



**LUCIANA PAVOWSKI FRANCO SILVESTRE
(ORGANIZADORA)**

**AS CIÊNCIAS
SOCIAIS APLICADAS
E A COMPETÊNCIA NO
DESENVOLVIMENTO
HUMANO**



**LUCIANA PAVOWSKI FRANCO SILVESTRE
(ORGANIZADORA)**

**AS CIÊNCIAS
SOCIAIS APLICADAS
E A COMPETÊNCIA NO
DESENVOLVIMENTO
HUMANO**

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C569 As ciências sociais aplicadas e a competência no desenvolvimento humano 1 [recurso eletrônico] / Organizadora Luciana Pavowski Franco Silvestre. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-86002-38-6

DOI 10.22533/at.ed.386200903

1. Antropologia. 2. Pluralismo cultural. 3. Sociologia. I. Silvestre, Luciana Pavowski Franco.

CDD 301

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A Atena Editora apresenta o e-book as “*Ciências Sociais Aplicadas e a Competência do Desenvolvimento Humano*” através de 2 volumes em que estão dispostos 51 artigos.

No primeiro volume estão disponíveis 29 artigos divididos em duas seções. A primeira seção ***Estado e Políticas Públicas*** apresenta artigos com temas relacionados às funções e formas de atuação do Estado diante das previsões legais e demandas voltadas para o atendimento a situações de vulnerabilidade e risco sociais expressas através dos conflitos e desigualdades que permeiam a sociedade contemporânea, o que vem sendo materializado através das diversas políticas públicas implementadas.

São contemplados também no primeiro volume através da seção ***Desenvolvimento Local Sustentável*** a relação com a política agroambiental, agricultura familiar, questões de gênero e aspectos culturais.

O segundo volume do e-book contempla 22 artigos organizados através de três seções, sendo: ***Política Econômica e Gestão Financeira***, em que são apresentados estudos principalmente relacionados a questão contábil e gestão financeira em âmbito familiar, no entanto, não deixa de apontar a relação com a política econômica, o que é tratado de forma mais ampliada através do primeiro artigo da seção voltado para o estudo do pagamento da dívida externa brasileira entre o deficit e o superavit.

Os artigos que se relacionam com a ***Cultura Organizacional*** contemplam estudos voltados para a compreensão e análise das características do mercado brasileiro, desafios e potencialidades expressas através da presença da inovação tecnológica, desenvolvimento de competências gerenciais, processos de comunicação e capital intelectual.

O e-book é encerrado com a seção ***Ensino e Pesquisa***, em que são apresentados oito artigos que abordam metodologias de pesquisa e de ensino e o uso de métodos e referenciais teóricos que contribuem para os processos de formação e desenvolvimento da ciência no Brasil.

Boa leitura a todos!

Luciana Pavowski Franco Silvestre

SUMÁRIO

ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO 1 1

A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO: PROTEÇÃO DA BUROCRACIA OU DOS BUROCRATAS?

[Kamila Pagel de Oliveira](#)
[Gabriel Maggi Vieira](#)
[Luana de Castro Lopes](#)
[Mariana Marcatto do Carmo](#)

DOI 10.22533/at.ed.3862009031

CAPÍTULO 2 26

A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES NO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS

[Izabelle Maria Santos Cária](#)
[Marconi Martins de Laia](#)

DOI 10.22533/at.ed.3862009032

CAPÍTULO 3 39

A REDE DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS: COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

[Sidiane dos Santos Alvaristo](#)
[Tiago Luiz Pereira](#)

DOI 10.22533/at.ed.3862009033

CAPÍTULO 4 46

CUSTO NO SETOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE BIBLIOMÉTRICA DOS ARTIGOS PUBLICADOS NO CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTO 2011 A 2015

[Luciene de Souza Borges](#)
[Ricardo Neves Borges](#)

DOI 10.22533/at.ed.3862009034

CAPÍTULO 5 59

VULNERABILIDADES E DESAFIOS DAS PESSOAS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA EM RONDON DO PARÁ

[Ingrid Gomes Bassi](#)
[Mateus Paixão Cardoso](#)

DOI 10.22533/at.ed.3862009035

CAPÍTULO 6 63

O IMPACTO DO FEMINICÍDIO EM GRUPOS ÉTNICOS NO BRASIL

[Joelmara Furtado dos Santos Pereira](#)
[Evandro Costa Pereira](#)
[Janaína Arruda Aragão](#)
[Samara Letícia Mendonça Pereira](#)
[Franco Celso da Silva Gomes](#)
[Luzinete Pontes Brandão](#)
[Loysianne Nascimento Araújo Lopes](#)
[Givaldo de Jesus Pinheiro Lopes](#)
[Rafaela Duailibe Soares](#)

Francisca Bruna Arruda Aragão
DOI 10.22533/at.ed.3862009036

CAPÍTULO 7 72

REFLEXÕES SOBRE VIOLÊNCIA, MASCULINIDADE E RACISMO

Wilma Lucia Rodrigues Pessoa
Nivia Valença Barros

DOI 10.22533/at.ed.3862009037

CAPÍTULO 8 86

OS AVANÇOS NAS DISCUSSÕES SOBRE VELHICE E ENVELHECIMENTO E SUA INFLUÊNCIA NOS CONCEITOS ATUAIS

Thânia Mara Kaminski Jacon
Paola Andressa Scortegagna

DOI 10.22533/at.ed.3862009038

CAPÍTULO 9 100

PERSPECTIVA MIGRACIONAL NO PARADOXO ENTRE A MOBILIDADE TRANSNACIONAL E A REPRESSÃO PELA SECURITIZAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

Marinês Ivanowski Kochi

DOI 10.22533/at.ed.3862009039

CAPÍTULO 10 113

PRÁTICAS COMUNS DE BARGANHA: A GUERRA FISCAL ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Edilene Mayumi Murashita Takenaka
Alan Edimilson da Silva

DOI 10.22533/at.ed.38620090310

CAPÍTULO 11 123

PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NA SAÚDE PÚBLICA

Gabriela Perusatto Llano
Nelson José Thesing
Patrícia Luiza Schuh
Dieter Siedenberg
Sérgio Luís Allebrandt

DOI 10.22533/at.ed.38620090311

CAPÍTULO 12 138

REVISÃO SISTEMÁTICA SOBRE COMUNICAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Lucas Braga da Silva
Lucivania Pereira Gloria

DOI 10.22533/at.ed.38620090312

CAPÍTULO 13 147

SEGURANÇA ALIMENTAR: O DESENVOLVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DE UMA POLÍTICA FUNDAMENTAL PARA SOCIEDADE

Eliane Vieira Lacerda Almeida
Fabiana Aldaci Lanke
Milton Leonardo Jardim de Souza
Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

DOI 10.22533/at.ed.38620090313

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| CAPÍTULO 14 | 160 |
| DO DEVER DE CUIDAR DA PROLE E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DO ABANDONO AFETIVO DO GENITOR | |
| Vanuza Pires da Costa Leila Rufino Barcelos Márcia Denise dos Santos Lamas Dalmaso Dhenize Maria Franco Dias Danilo Bezerra de Castro Bruno Vinícius Nascimento Oliveira | |
| DOI 10.22533/at.ed.38620090314 | |
| CAPÍTULO 15 | 172 |
| LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL COM O ADVENTO DA LEI 12.349 DE 15.12.2010 | |
| Maíra Bogo Bruno Candida Dettenborn Rômulo de Moraes e Oliveira Raphael Lemes Elias Alessandro de Paula Canedo Aloisio Alencar Bolwerk | |
| DOI 10.22533/at.ed.38620090315 | |
| CAPÍTULO 16 | 181 |
| LA CONTAMINACIÓN DEL AIRE EN EL MUNICIPIO DE MEDELLÍN Y EL PRINCIPIO DE PREVENCIÓN COMO MEDIDA DE PROTECCIÓN ADMINISTRATIVA EN MATERIA DE SUSTENTABILIDAD | |
| Gustavo Andrés Cano Cadavid | |
| DOI 10.22533/at.ed.38620090316 | |
| CAPÍTULO 17 | 194 |
| SENTENÇAS SUBVERSIVAS: A PRESERVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO | |
| Tarcísio Germano de Lemos Filho | |
| DOI 10.22533/at.ed.38620090317 | |
| CAPÍTULO 18 | 215 |
| LICENÇA SOCIAL PARA OPERAR NO SETOR DE MINERAÇÃO: UMA ANÁLISE DO CASO SAMARCO | |
| Juliana Campos Lopes Jacques Demajorovic | |
| DOI 10.22533/at.ed.38620090318 | |
| CAPÍTULO 19 | 228 |
| GOBERNANZA EN LOS ESTADOS CONSTITUCIONALES: ESTADO DE COSAS INCONSTITUCIONAL COMO HERRAMIENTA PARA EL ALCANCE DE LOS OBJETIVOS QUE PERSIGUE LA GOBERNANZA | |
| Fernando Arcila Castellanos | |
| DOI 10.22533/at.ed.38620090319 | |
| CAPÍTULO 20 | 239 |
| ANÁLISE DE AGRUPAMENTO OBTIDOS COM A RELAÇÃO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO | |

Mácio Augusto de Albuquerque

Ramylla de Almeida Batista

DOI 10.22533/at.ed.38620090320

CAPÍTULO 21 260

O BOM DÉSPOTA E O BONAPARTISMO – O GOVERNO E A POLÍTICA COMO REPRESENTAÇÃO DO TEATRO DA ERA ELIZABETANA

Mateus Santos Borges

Maurício Rosendo Leandro dos Santos

Vanderlei Souza Carvalho

DOI 10.22533/at.ed.38620090321

CAPÍTULO 22 271

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS E DESEMPENHO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008-2012: UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA

Fábio Marcelus Silva de Almeida

Lindomar Pinto da Silva

Miguel Angel Rivera Castro

Denise Ribeiro de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.38620090322

CAPÍTULO 23 293

A IMPARCIALIDADE DO JUIZ FRENTE ÀS REDES SOCIAIS E A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO

Maíra Bogo Bruno

Vanuza Pires da Costa

Leila Rufino Barcelos

Mateus Bezerra de Castro

Candida Dettenborn

Rômulo de Moraes e Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.38620090323

DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO 24 302

A POLÍTICA AGROAMBIENTAL E O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL OSVALDO DE OLIVEIRA (RJ)

Paulo Brasil Dill Soares

Andreza Aparecida Franco Câmara

DOI 10.22533/at.ed.38620090324

CAPÍTULO 25 316

AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PA: UMA PERSPECTIVA PRELIMINAR CONSIDERANDO INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA E EMPREENDEDORISMO

Dorivaldo Rosa França

Terlys de Araújo Silva

Lilian Coelho de Freitas

DOI 10.22533/at.ed.38620090325

CAPÍTULO 26 322

O ARTESANATO COMO ELEMENTO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL: UM ESTUDO EM

MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Thiago de Sousa Santos

Raquel da Silva Pereira

DOI 10.22533/at.ed.38620090326

CAPÍTULO 27 328

UM ESTUDO SOBRE COOPERATIVISMO, ADMINISTRAÇÃO, GOVERNANÇA COOPERATIVA E DESENVOLVIMENTO: DESAFIOS E PRIORIDADES PARA A SUSTENTABILIDADE FUTURA

Pedro Luís Büttenbender

Ariosto Sparemberger

Matheus Nonnemacher Büttenbender

Bruno Nonnemacher Büttenbender

Giovana Fernandes Writzl

Alceu Van Der Sand

DOI 10.22533/at.ed.38620090327

CAPÍTULO 28 346

DESAFIOS DA PESQUISA DE GÊNERO NA PESCA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A GESTÃO DE AMPs: UM ESTUDO DE CASO EM UMA COMUNIDADE DO SUL DO BRASIL

Giovanna Carla Barreto

Isabeli Cristina Gomes Mesquita

Tainah Maria de Souza Lunge

Melina Chiba Galvão

DOI 10.22533/at.ed.38620090328

CAPÍTULO 29 359

O MAPIKO DE MOÇAMBIQUE: DIÁLOGO ENTRE TRADIÇÃO E CONTEMPORANEIDADE

Mariana Conde Rhormens Lopes

DOI 10.22533/at.ed.38620090329

SOBRE A ORGANIZADORA..... 369

ÍNDICE REMISSIVO 370

SENTENÇAS SUBVERSIVAS: A PRESERVAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Data de aceite: 20/02/2020

Tarcísio Germano de Lemos Filho

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1980). Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2002). Doutorado em Ciência Jurídica pela Univali-Universidade do Vale do Itajai, com dupla titulação pela Università degli Studi di Perugia, Itália. Estágio de Pós-Doutorado no Centro de Estudos Brasileiros da Universidade de Salamanca (Espanha), concluído em julho de 2019. com pesquisa centrada em Direitos Sociais. Atualmente é professor de Processo Civil, UNIANCHIETA, Jundiaí-São Paulo. Advogado.
E-mail: tarcisiof@germanodelemos.com.br

Artigo originalmente apresentado no Seminário Internacional Democracia e Constitucionalismo: novos desafios na era da globalização, 2017, Itajai. Registrado nos Anais de Constitucionalismo, Transnacionalismo e Sustentabilidade. Itajai: Univali, 2017. v. 4. p. 621-646.

RESUMO: O novo sistema processual brasileiro prevê atividade jurisdicional com conteúdo principiológico e a busca da interpretação unificada do ordenamento jurídico. O histórico de pouca preocupação do Estado brasileiro com a inclusão social e participação democrática, faz com que se passe a investigar se os juízes irão se dispor ou estarão tecnicamente aptos

a decidir dentro das diretrizes e limites que o exercício da função irá compreender. O perfil estatal centralizador e autoritário em oposição à demanda por justiça, poderá criar um ativismo incontrolável ou mesmo a rebeldia em face do novo sistema, caso se mostre uma via incontornável ao conservadorismo.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição; Constituição; Argumentação; Limites; Controle.

SUBVERSIVE SENTENCES: PRESERVATION OF THE RULE OF LAW IN THE NEW BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT: The new Brazilian legal system provides for judicial activity with principle-based content and the search for a unified interpretation of the law. The history of the Brazilian State, which has shown little concern for social inclusion and democratic participation, makes it necessary to investigate whether judges will be disposed or technically able to take decisions within the guidelines and limits which the exercise of their function demands. The centralized and authoritarian state system, with a profile opposed to the demand for justice, may give rise to uncontrollable activism or even rebellion when faced with the new system, should this be seen as unacceptable to the existing conservatism.

KEYWORDS: Jurisdiction; Constitution; Reasoning; Limits; Control.

1 | INTRODUÇÃO

O exercício da cidadania, despertado pela Carta de 1988, encontrou no Poder Judiciário o caminho natural para a afirmação de direitos fundamentais e assegurar medidas protetivas inspiradas em seu texto, dando margem ao fenômeno da “instrumentalidade do processo”, como “meio eficaz de acesso à ordem jurídica justa”¹.

Enquanto via da instrumentalização dos objetivos da sociedade, tanto no campo social como político e jurídico, o Judiciário assumiu-se como catalizador de anseios multifacetários, ampliando sua atividade mais além dos muros da mera interpretação passiva do texto legal, para tornar-se o sinalizador de comportamentos e de valores que o organismo social pretende reconhecer como admissíveis e passíveis de prestação, positiva e negativamente, em face da autoridade estatal.

Esse perfil diferenciado da atividade jurisdicional já vinha sendo observado em sistemas europeus, nos quais que os direitos fundamentais assumiram relevante papel no ordenamento construído a partir da redemocratização do continente no pós-guerra. Ao mesmo tempo, a prática mostra-se institucionalizada nos países regidos pelo sistema do *common law*, em que a argumentação jurídica não se firma em regras fixas, mas em “princípios voltados para a justiça, a razão e o bom senso, determinados pelas necessidades da comunidade e pelas transformações sociais”².

Em um país sem tradição relevante em decisões que não espelhem o método subsuntivo tradicional, a dimensão excessiva assumida pelo Judiciário em relação aos demais poderes fez com que o seu protagonismo, na razão oposta ao desprestígio legislativo, se apresentasse como invasão de esfera e ameaça à segurança jurídica.

Surge então o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, como um possível freio do legislador a decisões que se mostrem conflitantes com o ordenamento jurídico, posto que terão que se ajustar a critérios de unidade, coerência e estabilidade, em um contexto que envolve a utilização de métodos valorativos e diretamente vinculados à norma fundamental.

A indagação que surge e que o presente artigo pretende abordar nas fronteiras que lhes são permitidas, diz com os possíveis efeitos que serão obtidos com a nova ordem, tendo-se por base o escasso currículo democrático e de participação da sociedade brasileira na formação das decisões tanto políticas como jurisdicionais.

O histórico da atuação do Estado em suas várias vertentes e a sua pouco nítida

1 DINAMARCO, CÂNDIDO Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.12.

2 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A jurisprudência como fonte do direito e o aprimoramento da magistratura. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 200

preocupação com a inclusão social, faz com que se passe a investigar em que proporção os juízes irão se dispor ou estarão tecnicamente aptos a decidir dentro das diretrizes e limites que passarão a direcionar o exercício de suas funções, já que isso poderá criar um ativismo incontrolável ou mesmo uma rebeldia em face do novo sistema, se efetivamente privilegiar o conservadorismo.

Em uma primeira abordagem, busca-se traçar um breve apanhado dos antecedentes da atuação jurisdicional em face das possibilidades de participação democrática e de produção de decisões com raízes sociais em tempos republicanos recentes.

Sob um segundo aspecto, investe-se, embora superficialmente, nos possíveis desvios que os métodos interpretativos podem acarretar à estrutura do Estado Democrático de Direito, ainda que à guisa de preservar os seus valores e integridade.

Por fim, parte-se para a análise da possível viabilidade de se estabelecer um controle eficaz em relação a decisões que se mostrem contrárias ao sistema e acabem ferindo a própria legalidade, em contradição com a finalidade pretendida pela inovação legislativa.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo³, no tratamento dos dados foi o cartesiano⁴, e no relato dos resultados que se consiste neste ensaio, a base lógica é também, indutiva. As técnicas empregadas foram a do referente⁵, da categoria⁶, do conceito operacional⁷ e da pesquisa bibliográfica⁸ e documental, esta última, pelo fichamento.

2 | A ATIVIDADE JURISDICIONAL REPUBLICANA RECENTE

Marcado historicamente por um perfil de concentração do poder e por uma estrutura social que não permitiu, através dos tempos, a participação política senão pela elite econômica, o Brasil parece ter somente passado a experimentar alguma vivência democrática efetiva após o advento da Constituição de 1988.

3 O método indutivo consiste em “[...] *pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral* [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 13 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Conceito Editorial, 2015, p. 213.

4 O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. *duvidar*; 2. *decompor*; 3. *ordenar*; 4. *classificar e revisar*. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 212. Categorias grifadas em maiúscula no original.

5 Denomina-se referente “[...] **a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 58. Negritos no original.

6 Entende-se por categoria a “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 205. Negritos no original

7 Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. p. 205.

8 Pesquisa bibliográfica é a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**, p. 215.

O constituinte de 1946 buscou elaborar uma nova ordem que se mostrasse sintonizada com o novo panorama mundial traçado pelo pós-guerra, que não mais comportava o regime implantado em 1930, fruto que fora da reação à oligarquia rural do Sudeste, que dominava o cenário político desde a implantação do regime republicano.

A chamada “Era Vargas”, iniciada como um pretense rompimento com o poder sustentado por latifundiários e do qual se beneficiava a emergente elite urbana, não conseguiu assimilar a Constituição de 1934, idealizada em face da reação da intelectualidade paulista à ruptura política perpetrada, instituiu o Estado Novo e acabou sucumbindo à ordem política democrática desenhada a partir de 1945.

A Carta de 1946, embora tenha representado o marco da redemocratização do país, instituindo direitos fundamentais como a liberdade de opinião e a isonomia, teve a função mais explícita de estruturação do poder do que, propriamente, de perpetuar valores arraigados na cultura nacional ou de propiciar, em concreto, um sistema hierárquico vertical onde se apresentasse como a sustentação do ordenamento jurídico, “remontado a uma única norma”⁹.

Em verdade, apesar das disposições sobre direitos e garantias individuais do artigo 141¹⁰, com expressa referência à igualdade de todos perante a lei, o texto recepcionou integralmente dispositivos incompatíveis com essa previsão, como a desigualdade civil entre os cônjuges instituída pelo Código de 1916 e que só o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, conseguiu em parte suprimir.

Da mesma forma, mantiveram-se as diferenças entre os filhos ditos legítimos e espúrios, com absoluta e insuperável exclusão da prole adulterina e incestuosa, com o reconhecimento unicamente da família resultante do casamento, tido como vínculo indissolúvel.

A Ação Popular somente foi instituída em 1965¹¹, mesmo ano em que a Emenda 16 possibilitou a ação direta de inconstitucionalidade, atribuição conferida ao Procurador-Geral da República, pela introdução da letra “k” ao artigo 101, inciso I, enquanto que a Constituição de 1967 e a Emenda 1, de 1969, não trouxeram grandes novidades ao controle abstrato¹².

9 “BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. Título original: *Teoria dell'ordenamento giuridico*. p. 49

10 Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei.

BRASIL. Legislação. Constituição de 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/9/1946, Página 13059 (Publicação Original). Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/9/1946, Página 13319 (Republicação). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21jul2015.

11 BRASIL. **LEGISLAÇÃO. Lei nº 4.717, de 29 de junho 1965**, Regula a ação popular. DOU de 5Jul1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 27jun2015.

12 Vale lembrar a polêmica apontada por Gilmar Ferreira Mendes, pelo episódio de 1970, em que o então Procurador-Geral se recusou a submeter o decreto-lei que impôs a censura prévia ao crivo da inconstitucionalidade,

Confira-se, de qualquer modo, a ruptura constitucional representada pela edição do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968¹³ vigente até 1 de janeiro de 1979, quando revogado pela Emenda 11, de 13 de outubro de 1978¹⁴, norma anômala que potencialmente retirou dos juízes a própria independência, dada a suspensão das garantias da magistratura a partir de sua edição e da exclusão do crivo jurisdicional dos chamados “atos institucionais” e de seus efeitos.

Não se encontram na jurisprudência, aliás, nesse período anterior à Carta de 1988, pronunciamentos judiciais que possam se destacar pela afeição ao texto constitucional, dentro de uma cadeia de precedentes que se traduzisse pelo perfil principiológico e com carga valorativa em resposta a proposições de difícil definição dentro do ordenamento jurídico¹⁵.

Em verdade, os primeiros rasgos de rebeldia interpretativa, como a proteção às uniões não legalizadas, então denominadas como “concupinato”, sequer tangenciaram princípios constitucionais ou exigiram ponderação entre eles.

Pronunciamentos judiciais sobre a matéria resultaram de método analógico que colocou em pauta o enriquecimento ilícito e a sociedade de fato, conforme se extrai dos enunciados das súmulas 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal¹⁶, nada obstante a existência de textos, desde a década de 1940, reconhecendo a legitimidade de tais uniões e da filiação daí decorrente, como o artigo 21 do Decreto-lei 7036/44, aplicável aos acidentes do trabalho¹⁷.

diante da representação formulada pelo único partido de oposição à época, o Movimento Democrático Brasileiro. MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1028.

13 BRASIL. Legislação. Ato Institucional n. 5. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. DOU de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 21jul2015.

14 BRASIL. Legislação. Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978. Altera dispositivos da Constituição Federal. DOU de 17 de outubro de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em: 21jul2015.

15 “[...] a jurisprudência sobre delitos de imprensa, em sede do Supremo Tribunal Federal, não revela um substrato dogmático preciso sobre o conceito de censura, mormente após o governo do Presidente Castelo Branco [...] O histórico dos Habeas Corpus e dos Mandados de Segurança, impetrados no período, conceituava fatos configurados de meros delitos não atentatórios contra a Segurança Nacional, ou de liberação de obras consideradas subversivas, de acordo com a Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 898/69, em seu artigo 43, e, ainda, de apreensão de periódicos obscenos, tidos como impróprios para crianças e adolescentes”. BOUCAULT. Carlos Eduardo. **O perfil legislativo do direito de imprensa e sua inserção no Estado Democrático de Direito: conflitos hermenêuticos e práticas autoritárias do sistema brasileiro**. Arquivo Público do Estado e Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.usp.br/proin/download/artigo/artigo_perfil_legislativo.pdf>. Acesso em: 22jul2015.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SÚMULA 380**, de 3 de abril de 1964. “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_40>. Acesso em: 21jul2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SÚMULA 382**, de 3 de abril de 1964. “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_40>. Acesso em: 21jul2015.

17 BRASIL. Legislação. Decreto-lei n. 7036, de 10 de novembro de 1944. (Revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acesso em: 21jul2015.

Daí a possível impropriedade dos discursos acadêmicos que focam a relevância da Constituição na atividade interpretativa jurisdicional, como se fora um fenômeno imediata e globalmente ocorrido em nível mundial no pós-guerra, período em que a tímida jurisprudência nacional se pautou pela mera subsunção e aplicação das regras ordinárias¹⁸.

Igualmente parece necessário repensar os posicionamentos que emprestam à Carta a efetiva capacidade regulatória do exercício do poder, hipótese que o histórico político brasileiro do mesmo período explicitamente desmente, a partir das sucessivas crises institucionais surgidas desde o abrupto encerramento do segundo governo Vargas e arremedos de ocasião, como a fracassada instituição do parlamentarismo e a ruptura representada pelo golpe de 1964.

O Estado Democrático de Direito é proposta surgida com a Constituição de 1988¹⁹, que avançou além da simples menção ao Estado de Direito e de onde irradiaram as regras que buscaram dar efetividade aos princípios nela inseridos. Isso, entretanto, por si só, não pode assegurar que a delimitação do exercício do poder jurisdicional tenha sido concretamente alcançada, notadamente em face do prestígio que gradativamente vem sendo conferido ao Judiciário, em desfavor dos demais segmentos de manifestação da soberania.

Surge a partir daí a indagação sobre o grau de compromisso dos juízes com a legalidade e em que medida estariam culturalmente preparados para aplicarem as regras em conformidade com o ordenamento jurídico e qual seria a sua efetiva fronteira de atuação dentro do desejado equilíbrio do poder político²⁰.

A título de se colocar em prática princípios e valores constitucionais- incumbência que o novo Código de Processo Civil²¹ exacerba em seu conteúdo recentemente introduzido²², inclusive à guisa de se promover uma necessária unificação jurisprudencial- é traçada a possibilidade do Estado Democrático de Direito ser solapado internamente pelo próprio poder que tem a atribuição de

18 Barroso refere-se a recurso ordinário em mandado de segurança julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 1968 (RMS 18.534, relator Ministro Aliomar Baleeiro, RTJ 47/787), em que a censura a revista de circulação nacional foi considerada abusiva não exatamente em prestígio do direito de liberdade de imprensa e do direito à informação, mas pela digressão histórica feita pelo voto do relator, que buscou demonstrar como as noções de moralidade variaram historicamente, recomendando ao juiz da causa que se revelasse um “homem de seu tempo”. BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle de programação de televisão na Constituição de 88. **Revista dos Tribunais**. RTFasc.Cível. Ano 90. Volume 790, ago2001, p.127-152.

19 “[...]o “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também, sobre a ordem jurídica”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.123.

20 A isso Canotilho denomina de “directiva fundamental da organização do poder político”, envolvendo separação, interdependência e balanço entre as funções. CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed.Coimbra: Edições Almeida, 2003, p.55

21 BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, de 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 mar.2015

22 BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 1.045: Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

preservá-lo, ao se revelar descontrolado e incontrolável no desmedido propósito de assegurar direitos segundo a ótica de cada intérprete.

A questão posta não permite o retorno ao enfoque simplista sobre a possível nocividade ou benefícios trazidos pelo ativismo judicial. Em verdade, há que se indagar se um país com nítido histórico de autoritarismo e pouco compromisso com a unidade do ordenamento jurídico, está preparado, a partir de modelos estrangeiros, para o advento de decisões com enfoque principiológico, que ao mesmo tempo garantam a produção de jurisprudência “estável, íntegra e coerente”²³, sem subverter a ordem do Estado Democrático de Direito²⁴.

Mais ainda, o questionamento volta-se à constatação de que “a prática jurídica não se resume ao julgamento de casos de grande repercussão no Supremo Tribunal Federal”, sobretudo porque “os cidadãos utilizam as normas jurídicas em seu dia a dia, na intermediação de suas relações com outros cidadãos e com o Estado”²⁵.

Na realidade cotidiana, pareceria dispensável uma incursão principiológica profunda para a solução de demandas que podem ser solucionadas pelas regras ordinárias, postas para a matéria em disputa, sobretudo quando o intérprete compreende a possível irrelevância da polarização entre princípios e regras no caso concreto.

A crise reside portanto, na aferição de critérios que tornem o discurso judicial objetivamente compreensível e aceitável por todos os participantes, a partir de sua integração direta com o ordenamento e desde que “os juízes apoiem suas decisões em critérios universalizáveis, perseguindo aqueles valores gerais e institucionalizados na prática social, que legitimam a observância do Direito”²⁶.

3 | O POSSÍVEL DECISIONISMO SUBVERSIVO

Carbonell²⁷ observa, com base em Hans Peter Schneider, que a Constituição traz consigo, em regra, um “marco utópico que serve de referência para o que a

23 BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

24 Streck adverte para a necessária diferenciação entre a judicialização e o ativismo: “o primeiro decorre das contingências de um paradigma; o segundo pode ser destrutivo, uma vez que permite substituir os juízos morais e políticos institucionalizados no direito democraticamente pela “opção pessoal” dos juízes”. STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. In ENGELMAN, Wilson. ROCHA, Leonel Severo, STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado.n.10.Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: Unisinos, 2013, p.133.

25 GALVÃO,Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**.1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (série EDB), p.308 a 309.

26 LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012(sem título original no exemplar utilizado),p.87.

27 CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y nivel de análisis.In: CARBONELL, Miguel (org). **El canon neoconstitucional**. Madrid: Editorial Trotta, 2010, p. 163-164.

sociedade pretende para ela no futuro”, e que, justamente por não estar presente na realidade, exige uma futura configuração política, alcançável pela “consciência política geral de responsabilidade democrática”.

Assinala, em função disso, que na América Latina “o conceito de Constituição tem sido utilizado com frequência como motivo legitimador do Estado, mesmo que tal ação não tenha sempre um caráter democrático ou apegado ao interesse geral”, dada a possibilidade de ser manejada ou instrumentalizada em favor do grupo dominante e de sua perspectiva de perpetuação no poder.

Daí a advertência no sentido de que esse conceito não seja utilizado teoricamente somente do ponto de vista acadêmico ou analítico, mas que também enfrente os aspectos ilegítimos do discurso que “impõe pontos de vista de alguns poucos sem consultar os demais, através de práticas legislativas e jurisdicionais que violam as normas constitucionais”.

Em verdade, a prática decisória coerente com a matriz constitucional implica a existência de um referente que torne previsível aos jurisdicionados a confirmação de que suas ações são juridicamente válidas e que o Estado irá preservá-las, através de um “compromisso dinâmico, que enfatize a legitimidade que deve perpassar entre criatura (Estado) e criador (Sociedade)²⁸.

No âmbito latino-americano, a adesão incondicional à ação transformadora representada pela constitucionalização do ordenamento, “como um processo que admite graus ou intensidades”²⁹, pode se afigurar ingênua ou precipitada, na medida em que a participação popular ainda se apresenta como uma proposta a ser concretizada dentro de critérios de conscientização política³⁰.

Há que se considerar que se trata de uma região em que os desafios para o futuro estão “na concretização efetiva e complexa de novos paradigmas epistêmicos concebidos e projetados que vão muito além do institucionalizado e do normatizado juridicamente”³¹. Por isso, a proposta de aprofundamento democrático não se aparta da necessidade que os “titulares e destinatários de direitos fundamentais, assumam, mais além das mediações jurídico-institucionais, a sua tarefa de conquista

28 PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**, 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 65. *ebook* Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 26jun2015.

29 No original: “*La constitucionalización del ordenamiento nos es una cualidad “todo o nada”, algo que se tiene o no se tiene em absoluto, sino que se configura como un proceso que admite grados o intensidades, y el que he llamado constitucionalismo de los derechos representa seguramente su mas alta expresión*”(Tradução nossa). Sanchis, Luis Prieto. *El constitucionalismo de los derechos*. In: CARBONELL, Miguel(org). **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid. Editorial Trotta, 2007, p. 215.

30 No dizer de Pasold, a Consciência Jurídica corresponde, em primeiro lugar, “à noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a Sociedade”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**, p. 87.

31 WOLKNER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo Latino-Americano. Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 39.

e defesa”³² incumbência que não se cumpre em curto prazo.

A tarefa de participação concreta como premissa à efetivação da vontade constitucional, aliás, não é matéria que afeta em particular os países latino-americanos. No âmbito da União Européia, em que se busca reverter as relações de força e as políticas de austeridade nos Estados nacionais mais atingidos pela crise econômica, caso da Espanha, iniciativas visando um programa de rupturas e de democratização radical, como o do movimento “Podemos”, esbarram na dificuldade de definição das forças sociais capazes de levarem adiante tal projeto³³.

A possível viabilidade de efetivação imediata de um Código de Processo Civil com nítidas bases principiológicas, em um território com histórico de pouca tradição participativa e uma população ainda em incipiente estágio de informação e de igualdade social, retoma o questionamento sobre as consequências de seu manejo por operadores não capacitados e com baixo grau de consciência jurídica.

O regime subsistente até 16 de março de 2016, quando entrou em vigor a nova legislação, pautou-se por uma aritmética bastante simplista: ou existem regras explícitas para o caso concreto, ou as lacunas e obscuridades devem ser preenchidas com base nas outras *fontes do direito*: a analogia, os princípios gerais e o costume, impedindo-se o juiz de conhecer de questões não suscitadas pelas partes, conforme se extrai dos artigos 126 e 127 da lei processual Buzaid³⁴.

Tais dispositivos, entretanto, embora decorrentes de tempos de constitucionalismo embrionário e regime de exceção, não excluem, como não poderiam excluir, a utilização das normas constitucionais nos atos decisórios, posto não ser *juridicamente possível* a aplicação de regra deslocada do ordenamento.

Na nova lei processual, já não se fala em fontes do direito ou se abre perante elas uma graduação hierárquica: o artigo 140 dispõe que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” e isso é o quanto basta, o que torna o espaço de navegação do magistrado muito maior, pois aplicará o *ordenamento* e não mais a lei, como fonte principal, sempre em

32 No original: “[...] se asume que todo proceso de profundización democrática y del control del poder está supe-
ditado a que sean los sujetos en situación de subordinación, los “sin poder”, quienes, como destinatarios y titula-
res de los derechos fundamentales, asuman, más allá de las mediaciones jurídico-institucionales, la tarea de su
conquista y defensa”(Tradução livre do autor). PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**:
elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 17 a 18.

33 “Refletindo a composição social majoritária entre seus dirigentes (mais da metade dos 62 membros da Comissão
Nacional é oriunda das universidades espanholas), um dos grandes riscos de “Podemos” é a tentação tecnocrática,
como se a democratização pudesse se realizar apenas aperfeiçoando os mecanismos de participação popular, e como
se a transformação social, via “processo constituinte”, pudesse ocorrer sem a mobilização ativa das classes populares,
principais atingidas pela crise”. QUERIDO, Fabio Mascaro. Até onde Podemos? **CARTA MAIOR**. 05/2014. Disponível
em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Ate-onde-Podemos-/6/32362>>. Acesso em: 2ago2015.

34 BRASIL. LEGISLAÇÃO. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. **Institui o Código de Processo Civil**.
Diário Oficial da União de 17.1.1973 e republicado em 27.7.2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 2ago2015.

conformidade com princípios constitucionais³⁵.

O panorama da atividade jurisdicional, portanto, agora é outro, para o qual não foram especificamente treinados os operadores cotidianos do Direito, configurando uma prática social que incorpora uma pretensão de correção e justificação, em que elementos valorativos se sobrepõem ao autoritarismo, com base em princípios constitucionais³⁶, mas cuja metodologia interpretativa não está suficientemente clara no novo texto.

Bonavides³⁷ refere-se à via concretista da “Constituição aberta” idealizado por Peter Haberle, como uma democratização do processo interpretativo “que não se cinge ao corpo clássico de intérpretes do quadro da hermenêutica tradicional, mas se estende a todos os cidadãos”. Daí, foca que “a interpretação assim entendida, está sempre a coconstituir a sociedade aberta e a ser por ela constituída, sendo seus critérios tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade”.

Nessa linha, mostra que, para Häberle, o texto constitucional tem função de direção, pois “espelho do público e da realidade”, sendo a sua interpretação “negócio de cada um e de todos potencialmente”.

Pondera, entretanto, o mesmo doutrinador em seguida, que a subsistência de um sistema dessa ordem demanda “a presença de sólido consenso democrático, base social estável, pressupostos institucionais firmes, cultura política bastante ampliada e desenvolvida”, o que o leva a concluir que esses são fatores “sem dúvida difíceis de achar nos sistemas políticos e sociais de nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento”³⁸.

Em conclusão que parece acertada, assevera que “a adoção sem freios desse método acabaria por dissolver a Constituição e debilitar as instituições”, pois concede “preponderância a elementos fáticos e ideológicos de natureza irreprimível, capaz de exacerbar na sociedade, em proporções imprevisíveis, a luta de classes, a competição de interesses e a repressão de ideias”.

Tem-se, portanto, que na ausência de controle interpretativo, subsiste a possibilidade concreta de desmonte da estrutura do Estado Democrático de Direito

35 Artigo 8º.- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

BRASIL.LEGISLAÇÃO. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União** de 17 de março de 2015. Vigência a partir de 16 de março de 2016. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>. Acesso em: 27jun.2015.

36 No original: “*El Derecho no puede verse exclusivamente como una realidad ya dada, como producto de una autoridad (de una voluntad), sino (además y fundamentalmente) como una práctica social que incorpora una pretensión de corrección o de justificación. Ello implica un cierto objetivismo valorativo; por ejemplo, asumir que los derechos humanos no son simplemente convenciones, sino que tienen su fundamento en la moral (en una moral universal y crítica, racionalmente fundamentada)*” Tradução livre do autor. ATIENZA, Manuel Rodrigues. **Curso de argumentación jurídica**. 1.edição. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2013, p. 29.

37 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015, p. 524 a 525.

38 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p.528.

que se mostre frágil, embora proferido o comando a título de preservá-lo em sua concepção pluralista e de assegurar critérios de justiça e igualdade de oportunidades, por não estar o intérprete, eventualmente, erudita e culturalmente apto a manejá-lo, embora esteja eticamente obrigado a aperfeiçoar-se continuamente, presumida sua capacidade técnica³⁹.

Outro método, praticado “conforme a Constituição” e que *prima facie* parece nortear essa nova etapa do trabalho jurisdicional⁴⁰, é tido como um mecanismo de controle, pois, dentre várias possibilidades de interpretação, a opção deve recair sobre aquela que mais se ajuste ao texto constitucional⁴¹, preservando-se a constitucionalidade da norma interpretada, caso haja um “espaço de decisão”⁴².

Anota Canotilho⁴³, que a interpretação que coloque em desconformidade a norma com o texto constitucional não pode redundar em um produto novo e distinto, “em contradição com o sentido literal ou sentido objetivo claramente reconhecível da lei ou em manifesta dessintonia com os objetivos pretendidos pelo legislador”, até porque, como também anota Bonavides, “nesse caso a vontade do juiz, para salvar a lei, sem querer, e por excesso de zelo, se substitui à vontade do legislador”⁴⁴.

Um novo regramento do exercício jurisdicional, substituindo a clássica hierarquia de fontes a partir da lei e restrita utilização da equidade, pela *aplicação do ordenamento conforme a Constituição*, cria a expectativa sobre o método interpretativo e das fontes que as novas gerações irão adotar.

Já se fala, dentre formadores de opinião com respeitável currículo acadêmico⁴⁵, que a prática dos operadores do Direito começa a mudar, a partir de uma mudança geracional que os impele à participação mais precoce e uma “vivência na liberdade de imprensa, na decadência dos partidos e na indignante apropriação privada dos bens públicos”.

39 Prescreve o Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de Justiça: Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça. Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente. BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. Código de Ética da Magistratura. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Publicado no Diário de Justiça da União, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008.

40 Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Artigo 8º.- Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

41 SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014, p.884.

42 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, p.1227.

43 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, p. 1227.

44 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p. 532.

45 FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Lava jato muda a Justiça e a advocacia. **Folha de São Paulo**. São Paulo, ano 95, n.31.530, p.A3, 31jul2015.

Frisa-se que esse novos profissionais “usam de múltiplas estratégias”, jurídicas, políticas e comunicativas” pois “valorizam a força das imagens, que entram, via internet, televisão, lares e ruas, nos autos e tribunais”. São eles que “dão mais prioridade aos fatos que às doutrinas”, revestem-se de mais “pragmatismo e menos bacharelismo” e igualmente “dão mais importância à evidência dos autos do que às lições de manuais estrangeiros ou relacionamento de advogados com tribunais”.

O mais preocupante, nessa geração “que não tem passado a proteger ou a temer”, integrada por “informados e cosmopolitas, que aplicam-se em finanças e *big datas*” e de “tribunais superiores que se diminuem perante a opinião pública” é a previsão, a partir da perspectiva de componentes de centros de referência do Direito⁴⁶, de que “apostar que juízes, procuradores e delegados agem com arbítrio, ferem direitos fundamentais dos réus, sem clara e fundamentada evidência, é protesto que se dissolve no ar”.

A interpretação de valores sugere que sejam vivenciados, compreendidos e assimilados, primeiro passo para que a atuação jurisdicional, em busca de legitimação, discernindo entre as vozes das ruas, sujeitas a discursos juridicamente inconsistentes e de perfil político-partidário, e a “opinião pública arraigada em princípios e doutrinas”, apontada por Heller⁴⁷ como “um dos mais substanciais vínculos da unidade estatal”, criando, “entre a autoridade e os súditos uma comunidade de vontade e valores”.

A aplicação do Direito sob uma ótica dinâmica e afeta às variações de posicionamento da opinião pública, é capaz de gerar alto grau de instabilidade nas relações, em que “a validade das regras jurídicas não é incondicional, mas se submete ao exercício de adequação moral de seu conteúdo e às circunstâncias fático-políticas nas quais a aplicação do direito está inserida”,⁴⁸ o que pode ser, por consequência, porta aberta à insegurança dos jurisdicionados.

Se é permitido a toda uma geração de operadores do Direito dar mais atenção aos fatos que às doutrinas, se protestos contra arbítrio e violação de direitos fundamentais “dissolvem-se no ar”, em favor de um pragmatismo dito responsável, fazendo com que a defesa dos réus se aplique na forma de “minimização dos riscos”, pois o “juiz, e não mais os advogados, conduzam o processo”⁴⁹, essa autorização certamente não vem do texto constitucional, mas de um contexto histórico-político pontual.

46 Joaquim Falcão é professor da FGV-Direito-RJ, com mestrado em Harvard e doutorado pela Universidade de Genebra, além de ex-integrante do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/4841367350910524>>. Acesso em 02ago2015.

47 HELLER, Hermann. *Teoria do Estado, Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original : Staatslehre. p. 212 a 213.*

48 PIRES. Teresinha Inês Teles. A definição de justiça sob a perspectiva da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In LOPES, Carla Patricia Frade Nogueira. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva (Coord). **As faces da justiça: análise de teorias contemporâneas de justiça.** 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.117.

49 FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Lava jato muda a Justiça e a advocacia, *cit.*

Pelo fato dessas constatações serem contemporâneas a um Código que pretende que o trabalho jurisdicional seja principiológico e apegado à Constituição em toda e qualquer circunstância, há que se identificar os reais benefícios e propósitos que o perfil valorativo irá oficialmente introduzir em um sistema sem raízes dessa estirpe.

Da mesma forma, espera-se resposta à indagação se o pragmatismo dessa nova geração poderá servir-lhe de modelo, considerando-se que ela, presumivelmente, “não tem passado a proteger ou futuro a temer”, o que implica, de outra banda, possível ausência de controle que impeça a proliferação de sentenças invisivelmente subversivas e desagregadoras do Estado Democrático de Direito.

4 | POSSIBILIDADES DE CONTROLE DAS DECISÕES JUDICIAIS SUBVERSIVAS

Certamente a primeira barreira a ser transposta, em matéria de interpretação, no ritmo proposto pela nova legislação processual, é o conhecimento da técnica argumentativa pelos operadores, “sem complicar o que é simples ou simplificar o que é complexo”⁵⁰.

Um segundo aspecto a ser considerado por aqueles se proponham a aplicar o ordenamento jurídico justamente por compreendê-lo, é que consigam discernir qual a hierarquia das fontes que irão aplicar e, nessa linha, em que proporção cada uma delas terá a sua relevância, já que a sua unidade pressupõe tanto a verticalização como a sua convergência à norma fundamental.

Pino⁵¹ aponta para a problemática da desestruturação da pirâmide normativa e para a instalação de uma “crise das fontes”, por fatores como “a alteração do equilíbrio do poder em uma democracia pluralista, o fluxo incessante das relações de mercado na era da globalização, a diversidade e a complexidade da sociedade contemporânea”⁵², de modo que a forma tradicional que a representava passa a tomar aspecto “mais complexo e desarmônico, como a reta, o arquipélago, ou edifício barroco”.

As possibilidades que resultam da manipulação das fontes abrangeriam desde a visão pessoal do intérprete a respeito delas e do próprio ordenamento,

50 (Tradução nossa). No original: “conocer las reglas de un juego (por ejemplo, el de la argumentación) no sólo es importante para que las mismas se respeten, sino también para que pueda saberse que no se han respetado”; “no argumenta bien quien complica lo que es simple ni quien simplifica lo que es complejo”. ATIENZA, Manuel. **La guerra de las falacias**. Alicante: Librería Complas, 2008, pp. 131 e 136

51 PINO, Giorgio. **Interpretazione e “crisi” delle fonti**. 1.ed. Modena: Mucchi Editore, 2014, p.7.

52 (Tradução nossa). No original: “[...] i mutevoli rapporti di forza tra gli attori politici in una democrazia pluralista, il fluire incessante e incontrollabile delle relazioni di mercato nell’era della globalizzazione, il pluralismo e la complessità delle società contemporanee sono altrettanti fattori che si ripercuotono tutti-disgregandolo-sull’ordine delle fonti del diritto”. “[...] alla tradizionale rappresentazione ordinata e monolitica del sistema delle fonti, compediata nella familiare figura della piramide, si sostituiscono ora figure più complesse e disarmoniche, come la rete, l’arcipelago, o l’edificio barocco.”

até à adesão a uma “ideologia das fontes ideologicamente dominantes”, em que os operadores do Direito, produzindo um “*overlapping consensus*” entre a fonte adotada e a preponderante”, estabeleceriam premissas quanto a um ponto comum de interpretação, “para a própria sobrevivência e continuidade do sistema jurídico”⁵³.

Esse parece ser a intenção dos artigos 926 e 927⁵⁴ do novo Código, quando remetem os tribunais à unificação de sua jurisprudência, para mantê-la íntegra, estável e coerente, ao mesmo tempo em que direcionam os juízes de todas as instâncias aos parâmetros definidos no controle direto de constitucionalidade e à jurisprudência pacificada sobre os temas objeto de julgamento, impedindo alteração da linha de precedentes sem observância da segurança jurídica⁵⁵.

A adoção de uma linha interpretativa de índole principiológica a partir do artigo 8º, que impõe o resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana, com observância da “proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, terá que adequar-se, invariavelmente, ao preceito que busca produção jurídica coerente e unificada⁵⁶. Essa unidade terá que ser buscada mesmo se a “proporcionalidade” prevista implique a ponderação em qualquer circunstância, alcançando até mesmo os chamados “casos fáceis”, em que a simples aplicação da regra pertinente resolveria o conflito⁵⁷.

Ferrajoli⁵⁸, aliás, tece a sua crítica ao que chama de “excessiva dimensão empírica associada à noção de ponderação”, que afirma “tão dilatada que chegou às formas mais variadas de esvaziamento e de inaplicação das normas constitucionais, tanto no nível legislativo como no nível constitucional”.

Para o jurista italiano, o caminho estaria na adoção da Constituição como paradigma, subordinando os juízes e o legislador aos princípios nela inseridos. Assim, afastando-se as lacunas e os consequentes espaços para a discricionariedade,

53 (Tradução nossa). No original: “[...]la possibilità del disaccordo presuppone necessariamente uno sfondo condiviso. Probabilmente, un accordo di massima tra i giuristi sull’individuazione dell’fonti applicabili, quanto meno prima facie, è una condizione imprescindibile, necessaria e minimale, per la stessa sopravvivenza e continuità di un sistema giuridico”. PINO, Giorgio, **Interpretação e “crisi” delle fonti**, p.66.

54 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

55 V. artigo 927 e seu texto na íntegra, ao qual remete-se o leitor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 1ago2015.

56 A gênese desse artigo parece residir na obra de Dworkin, para quem a coerência, “conferindo legalidade a uma disposição legal e permitindo o acesso ao direito, é a chave para a “resposta certa”, de forma que “uma decisão judicial será válida se se integrar na coerência da prática judicial considerada como um todo”. RODRIGUES, Sandra Martinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 156.

57 A ponderação, conforme Alexy, tem lugar quando, “em um conflito de regras, uma delas terá que ser declarada inválida, a menos que tenha uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ao passo que a colidência de princípios, como na hipótese de um autorizar outro vedar uma prática, implicará que um deles deverá ceder, o que não significa seja considerado inválido, uma vez que um terá precedência sobre o outro em função do caso concreto”. ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 90. Título original: Theorie der Grundrechte.

58 FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In Tradução de André Karan Trindade. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.) **Garantismo, Hermenêutica e (neo) constitucionalismo. Um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 34 a 36.

técnicas normativas e garantias constitucionais limitariam o arbítrio e impediriam que os juízes criassem direito.

Estará aí outra inspiração do legislador, ao traçar regras tanto para a alteração jurisprudencial substantiva, através do artigo 927, como também pela imposição, pelo artigo 489 §1^{o59}, de critérios clausulados para argumentação das decisões, que estarão excluídas do rol das motivadas, se não enfrentarem todas as questões postas, os precedentes invocados e a aplicabilidade, ao caso concreto, de súmulas e recursos repetitivos sobre a matéria.

O Estado de Direito pressupõe uma relação de equilíbrio de forças entre os órgãos de produção e de aplicação jurídica, não sendo desejável o protagonismo excessivo do segundo em relação ao primeiro, sob pena deste reagir, buscando limitar o âmbito de atuação visto como extremado:

[...]a prática constante de subversão, pelo órgão aplicador, da estruturação das fontes projetadas pelo órgão de produção, pode provocar uma reação deste último, que no mínimo poderá consistir em um rol mais restritivo e taxativo(mais difícil de elidir, em um regime de legalidade) dessa mesma ordem das fontes, ou levar a formas de responsabilização do órgão recalcitrante, etc. Restrições dessa ordem asseguram tanto um certo grau de continuidade como de mudança no ordenamento jurídico e equilibram o grau de liberdade que em abstrato tem o intérprete de identificar as fontes do direito⁶⁰.

A alteração legislativa brasileira de 2015, embora nitidamente seja uma reação à liberdade excessiva do órgão de aplicação em face do órgão de produção jurídica, não conseguiu solucionar, entretanto, ao menos do ponto de vista da previsibilidade e da adequação, o sistema de controle a ser imposto a decisões que fujam, por completo, dessa técnica normativa de subordinação aos cânones constitucionais e à argumentação consistente.

Não se pode afirmar, categoricamente, que essas decisões, ditas *subversivas* e que se pretendeu extirpar da prática jurídica, pois produzidas em contrariedade ao sistema, serão, em regra, oriundas de graus inferiores de jurisdição e, como pois, passíveis de reforma pela via recursal, resposta mais ortodoxa a esse tipo de problematização.

A questão passa ao largo da eventual impropriedade do positivismo, da ponderação, do (neo)constitucionalismo ou de qualquer corrente filosófico-doutrinária-argumentativa a que o intérprete pudesse ter apegado.

59 O §1º estabelece critérios de validade às decisões judiciais que se furtarem às suas previsões quanto à adequada fundamentação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27mar2015.

60 (Tradução livre do autor) No original: é possibile che una prassi costante di sovversione, da parte degli organi dell'applicazione, dell'ordinamento delle fonti progettato dagli organi della produzione finisca per determinare una reazione da parte di questi ultimi, che quantomeno può consistere in una elencazione più tassativa e stringente (più difficile da eludere, in un regime di legalità) dell'ordine delle fonti, oppure portare a forme di responsabilità per l'organo dell'applicazione «recalcitrante» ecc. Vincoli di questo tipo assicurano un certo grado sia di continuità sia di cambiamento nell'organizzazione giuridica e bilanciano la libertà che in as tratto ha l'interprete di individuare le fonti del diritto. PINO, Giorgio. **Interpretazione e “crisi” delle fonti**, p.66.

O que se tem, em verdade, são as consequências ditadas pelo intérprete que praticar um visível equívoco na manipulação de regras e de princípios, justamente por desconhecimento ou do manejo ou de sua utilização⁶¹, ou seja, uma evidente imprudência, negligência, imperícia ou dolo no conhecimento da ferramenta e do seu manuseio⁶².

Enquanto agente(s) do Estado, além do controle recursal que o processo constitucional permite, deveria(m) se submeter o(s) prolator(es) ao controle a que todo e qualquer agente estatal se submete, respondendo civilmente e por ato de improbidade, quando se propõe(m) a legislar e a afrontar o ordenamento.

Tornar possível um pedido juridicamente impossível, pelo manejo irresponsável da ponderação, implica muito mais que uma divergência puramente acadêmica, pois não será a argumentação que irá legitimar a afronta ao ordenamento, já que ela própria terá que ser com ele compatível.

Há que se atentar, portanto, que controle não se aparta de responsabilidade pessoal, o que parece justificar, a esta altura, o texto do artigo 8º do novo CPC, quando impõe ao destinatário deveres inerentes ao titular de cargo público, conforme princípios constitucionais aplicáveis à Administração.

Assim, além da responsabilidade funcional a ser imposta a esses casos de transgressão a preceitos administrativos, como a legalidade e a eficiência, o controle deveria incluir a responsabilidade pessoal do juiz. Essa tese, entretanto, não é assimilada pelo Supremo Tribunal Federal e decisões de grau inferior que aí se seguem, que apenas admitem a responsabilidade estatal e não pessoal do agente perante o cidadão⁶³.

Parece prudente, portanto, que os acalorados debates que têm colocado na berlinda os males e os benefícios da ponderação, passem a considerar outros fatores, como os episódios de desvio de poder, praticados a título de uma mal compreendida discricionariedade, e os equívocos na assimilação dos princípios e da sua importância dentro do sistema.

Tais atos podem, ou não, configurar infração ao princípio da legalidade, tal

61 ATIENZA anota que “muchos errores de argumentación son en realidad errores de fundamentación”. ATIENZA, Manuel. **La guerra de las falacias**, p. 237.

62 STRECK, com a verve que lhe é peculiar, explora com grande esprituosidade os equívocos dos próprios Manuais que entram para o rol da bibliografia autorizada de concursos públicos e que servem de formação aos futuros juizes. STRECK, Lenio Luiz. De como a dogmática traiu o Direito. **Compreender direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp.185-199

63 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 327904, Relator Ministro Carlos Britto, julgado em 15/08/2006. **Diário de Justiça da União** 08/09/2006 - ATA Nº 28/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1977953>>. Acesso em 6ago2015.

como prevê a Lei de Improbidade⁶⁴ em seu artigo 11⁶⁵, com sua interpretação pretoriana que se amolda a episódios de indesejado ativismo:

O desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal ofensa ao texto da lei) ou por censurável comportamento do agente, valendo-se de competência própria para atingir finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público, em seu maior grau de compreensão e amplitude. Análise da motivação do ato administrativo, revelando um mau uso da competência e finalidade despojada de superior interesse público, defluindo o vício constitutivo, o ato aflixe a moralidade administrativa, merecendo inafastável desfazimento⁶⁶.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, em mais de uma ocasião, decidiu que o magistrado é passível de responsabilização pela via da ação de improbidade administrativa, por não se enquadrar nos preceitos da Lei 1079/50⁶⁷, que não admite interpretação ampliativa⁶⁸. Entretanto, passou a manter o entendimento, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, de que essa não é tarefa para o juiz de primeira instância, mas afeta ao Tribunal com competência correccional.

Resta saber em que medida a independência do magistrado não será confundida com a ampla liberdade no manejo das fontes, de forma capaz de desvirtuar o sistema e ao mesmo tempo comprometê-lo em sua estrutura, criando sentenças que se mostrem *subversivas*.

Não haverá imunidade ao juiz, enquanto agente estatal, *quando e se*, resolver transformar a sua liberdade de decidir em puro arbítrio, o que não significa, insista-se, que não possa agir, dentro de critérios controláveis, inerentes ao agente, com certa margem de discricionariedade, sempre vinculada⁶⁹.

Confia-se, nessa linha, que os prognósticos se realizem dentro das perspectivas de autolimitação dos juízes, tão bem anotadas por Canotilho quando diz que esse princípio “continuará a ter sentido útil se com ele se quer significar

64 BRASIL. LEGISLAÇÃO. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União de 3 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em 6ago2015.

65 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

66 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 21.156-0-SP, reg. 2.0009144-0, j. 19.9.1994, rel. min. Milton Luiz Pereira. Diário de Justiça da União 10 de outubro de 1994, p.27100. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=21156&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tru>>. Acesso em 6ago2015.

67 BRASIL. LEGISLAÇÃO. Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. D.O.U de 12 de abril de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em 6Ago2015.

68 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.173 – RN. Diário de Justiça Eletrônico de 30/6/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1138173&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 5Ago2015..

69 “O escalonamento é para a dogmática jurídica condição de unidade, que, por sua vez, garante ao ato interpretativo o respeito aos valores de segurança e de certeza. Conforme a tradição constitucionalista, sem essa unidade a constituição corre o risco de se tornar instrumento de arbítrio”. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução do estudo do direito. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, pp. 321:322

não a inadmissibilidade de juízos de valor na tarefa de interpretação concretização-constitucional (existentes em qualquer atividade interpretativa), mas a contenção da atividade dos tribunais dentro dos limites da função jurisdicional”⁷⁰. Isso implica, desde logo, *reflexão* sobre a respectiva pré-compreensão e *disciplina* na invocação dos elementos de interpretações valorativos.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do processo e o acesso à jurisdição como direito cívico tornaram concreta a concepção de uma técnica judicial capaz de preservar o Estado Constitucional de Direito e prevenir a arbitrariedade.

Diante dessa nova legislação, que parece impor os princípios constitucionais como motivação do “decisum” sob pena de nulidade absoluta, aos juízes competirá, em primeiro lugar, entender a estrutura principiologica como premissa habilitante ao trabalho que passarão a desenvolver.

A tomada de consciência dos limites da atividade jurisdicional e a compreensão da consistência das possibilidades jurídicas afastarão o arbítrio e permitirão que o Estado Constitucional de Direito não seja atingido em sua integridade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ATIENZA, Manuel Rodrigues. **Curso de argumentación jurídica**. 1.edição. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2013.

_____. **La guerra de las falacias**. Alicante: Librería Complas, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle de programação de televisão na Constituição de 88. **Revista dos Tribunais**. RTFasc.Cível. Ano 90. Volume 790, Ago2001,p.127-152.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. *uridico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. Título original: *Teoria dell'ordenamento giuridico*.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30.edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2015.

BOUCAULT, Carlos Eduardo. **O perfil legislativo do direito de imprensa e sua inserção no Estado Democrático de Direito: conflitos hermenêuticos e práticas autoritárias do sistema brasileiro**. Arquivo Público do Estado e Universidade de São Paulo. Disponível em:<http://www.usp.br/proin/download/artigo/artigo_perfil_legislativo.pdf>. Acesso em:22jul2015

BRASIL. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. Código de Ética da Magistratura. Aprovado 70 CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, p. 1309.

na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Publicado no DJU, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008

BRASIL. Legislação. Constituição de 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/9/1946, Página 13059 (Publicação Original). Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/9/1946, Página 13319 (Republicação). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 21jul2015

BRASIL. LEGISLAÇÃO. Ato Institucional n. 5. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. DOU de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em:21jul2015.

BRASIL. LEGISLAÇÃO. Decreto-lei n. 7036, de 10 de novembro de 1944.(Revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm>. Acesso em:21jul2015.

BRASIL. LEGISLAÇÃO. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. **Institui o Código de Processo Civil. D.O.U de 17.1.1973 e republicado em 27.7.2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em:2ago2015.

BRASIL. Legislação. Emenda Constitucional n. 11, de 13 de outubro de 1978. Altera dispositivos da Constituição Federal. DOU de 17 de outubro de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em: 21jul2015

BRASIL. LEGISLAÇÃO. Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.D.O.U de 12 de abril de 1950.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em 6ago2015.

BRASIL. LEGISLAÇÃO.Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.Diário Oficial da União de 3 de junho de 1992. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em 6ago2015.

BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, de 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27mar.2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 21.156-0-SP, reg. 2.0009144-0, j. 19.9.1994, rel. min. Milton Luiz Pereira. Diário de Justiça da União 10 de outubro de 1994, p.27100.Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=21156&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tru>>. Acesso em 6ago2015

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.173 – RN. DJ-e 30/6/2015.Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1138173&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 5Ago2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 597.285. Plenário, 09.05.2012. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. **DJ Nr. 53 do dia 18/03/2014. Disponível em:**<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=597285&classe=RE>>. **Acesso em 11fev2015.**

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Segunda Turma, AI 360.461-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-12-2005, DJE de 28-3-2008.Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1>>. Acesso em 19fev.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SÚMULA 382**, de 3 de abril de 1964. “A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_40>. Acesso em: 21 Jul 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almeida, 2003.

CARBONELL, Miguel. *El neoconstitucionalismo: significado y nivel de análisis*. In: CARBONELL, Miguel (org). **El canon neoconstitucional**. Madrid: Editorial Trotta, 2010

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Lava jato muda a Justiça e a advocacia. **Folha de São Paulo**. São Paulo, ano 95, n.31.530, p.A3, 31 jul 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Dodici questioni intorno a Principia juris*. In: ANASTASIA, Stefano (A cura di). **Diritto e democrazia nel pensiero di Luigi Ferrajoli**. 1ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011.

_____. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In Tradução de André Karan Trindade. In: _____. STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.) **Garantismo, Hermenêutica e (neo) constitucionalismo**. Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução do estudo do direito**. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (série EDB).

HELLER, Hermann. Teoria do Estado, Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original : Staatslehre.

LUNO, Antonio Henrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012 (sem título original no exemplar utilizado).

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**, 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 65. *ebook* Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 26 jun 2015.

PINO, Giorgio. **Interpretazione e “crisi” delle fonti**. 1.ed. Modena: Mucchi Editore, 2014

PIRES, Teresinha Inês Teles. A definição de justiça sob a perspectiva da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In LOPES, Carla Patricia Frade Nogueira. SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva (Coord). **As faces da justiça: análise de teorias contemporâneas de justiça**. 1ª. d. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007.

QUERIDO, Fabio Mascaro. Até onde Podemos? **CARTA MAIOR**. 05/2014. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Ate-onde-Podemos-/6/32362>>. Acesso em: 2 ago 2015.

RODRIGUES, Sandra Marinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem**. Coimbra: Almedina, 2005.

Sanchis, Luis Prieto. *El constitucionalismo de los derechos*. In: CARBONELL, Miguel(org). **Teoría del neoconstitucionalismo**. Madrid. Editorial Trotta, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ed. São Paulo:Malheiros Editores, 1999.

_____. **Teoria do conhecimento constitucional**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do neoconstitucionalismo. In ENGELMAN, Wilson. ROCHA, Leonel Severo, STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. n.10. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: Unisinos, 2013.

_____. De como a dogmática traiu o Direito. **Compreender direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A jurisprudência como fonte do direito e o aprimoramento da magistratura. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59.

WOLKNER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo Latino-Americano**. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 160, 161, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170

Administração 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 37, 38, 41, 46, 47, 48, 49, 52, 56, 57, 113, 117, 122, 134, 143, 145, 154, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 204, 209, 210, 212, 227, 265, 307, 318, 322, 328, 329, 330, 331, 342, 363

Amizade íntima 294, 298, 299, 300

Áreas marinhas protegidas 346, 347, 350, 355

Argumentação 140, 194, 195, 208, 209, 308

Arranjos institucionais 26, 28, 29, 30, 37, 124, 133, 136, 344

Artesanato 322, 323, 324, 326, 327

Assentamento Osvaldo de Oliveira 302, 309

Austeridade fiscal 147, 148, 155

B

Bibliometria 48

Burocracia 1, 2, 3, 8, 10, 13, 14, 18, 21, 22, 24, 25, 70, 131, 265

Burocratas 1, 3, 9, 10, 11, 21, 22

C

Carga tributária 113, 239, 240, 242, 243, 244, 246, 249, 250, 257, 258, 259

Comunicação 28, 32, 33, 36, 39, 44, 59, 60, 62, 65, 108, 112, 123, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 152, 217, 241, 264, 295, 296, 314, 336, 337, 338, 343, 362, 363, 364

Conflitos socioambientais rurais 302, 303

Conservação ambiental 172

Constituição 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 19, 23, 71, 77, 94, 114, 118, 121, 128, 142, 143, 144, 147, 148, 151, 165, 166, 170, 174, 180, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 206, 207, 210, 211, 212, 213, 214, 232, 237, 241, 259, 274, 296, 297, 300, 303, 305, 310, 332, 334, 344

Contabilidade Pública 46, 47, 48, 49, 50, 57, 58

Contaminación del aire 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 191, 192

Contemporaneidade 97, 98, 359, 360, 367

Controle 10, 20, 23, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 57, 65, 81, 100, 103, 105, 106, 107, 108, 110, 126, 127, 129, 130, 134, 140, 156, 194, 196, 197, 198, 199, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 211, 213, 225, 264, 279, 280, 281, 282, 286, 291, 309, 327, 337, 345, 347, 363

Cooperativismo 122, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345

Cultura Política 203, 260

Custo no setor público 46, 48, 52, 53, 54, 55, 56

D

Dano moral 160, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170
Degradação 11, 172, 179
Deliberação 124, 151
Derechos colectivos 181, 188
Desafios epistemológicos 346, 350
Desempenho eleitoral 271, 273, 275, 278, 279, 280, 282, 283, 284, 286, 287, 289, 290, 292
Desenvolvimento Humano 41, 44, 88, 93, 239, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 255, 256, 257, 258, 288, 328, 331, 340
Desenvolvimento Local 154, 322, 323, 326, 327, 335
Documentos 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 105, 121, 122, 127, 131, 147, 158, 178, 225, 296, 303, 332, 353

E

Educação 41, 42, 54, 55, 70, 86, 87, 88, 91, 95, 97, 98, 99, 122, 136, 137, 146, 154, 155, 163, 164, 222, 239, 240, 244, 247, 257, 258, 283, 288, 322, 332, 333, 336, 337, 338, 341, 342, 343, 345, 349, 366
Envelhecimento 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 124, 136, 369
Estabilidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 28, 31, 115, 195
Estado 2, 3, 7, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 40, 41, 47, 49, 52, 61, 68, 73, 79, 81, 84, 88, 89, 101, 103, 107, 115, 116, 118, 121, 131, 132, 139, 140, 141, 142, 145, 151, 165, 166, 167, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 183, 184, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 208, 209, 211, 213, 216, 219, 222, 224, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 242, 246, 250, 252, 255, 256, 257, 258, 260, 261, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 275, 276, 279, 282, 286, 287, 290, 292, 298, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 310, 311, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 321, 324, 325, 327, 359, 363, 365
Estado-consumidor 172, 173, 175, 179
Estado de Cosas Inconstitucional 228, 229, 234, 235, 236
Estados Constitucionales 228, 229, 230, 231, 236

F

Feminicídio 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72
Financiamento de campanha 271, 273, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 291, 292
Flexibilização 1, 3, 13, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 24

G

Gênero 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 79, 80, 82, 83, 151, 265, 280, 282, 286, 287, 292, 335, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 354, 355, 356, 357
Geração de renda 113, 114, 116, 117, 120, 222, 240, 257, 323, 330

Gestão de documentos 26, 28, 35
Gestão pesqueira 346, 349, 350, 358
Gestão Social 123, 124, 125, 127, 128, 133, 136, 137
Gobernanza 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 236
Gobierno 228, 231, 233, 235, 236
Governo 1, 3, 5, 8, 9, 11, 12, 32, 33, 39, 40, 65, 115, 116, 117, 121, 133, 134, 139, 140, 147, 151, 156, 157, 173, 175, 179, 180, 198, 199, 225, 231, 242, 243, 244, 247, 248, 257, 258, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 273, 275, 276, 287, 288, 290, 292, 306, 310, 317, 318, 319, 337, 357, 362, 363
Grupos vulneráveis 148, 149, 151
Guerra Fiscal 113, 114, 115, 117, 118, 121, 122

I

IDH 41, 239, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259
Imigração na União Europeia 100
impacto socioambiental 215, 225
Imparcialidade 210, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300
Incentivos fiscais 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 278
Indenização 15, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 169
Iniquidade étnico-racial 63, 64, 70
Interseccionalidade 72, 79, 82

J

Jurisdição 194, 208, 211, 298

L

Legislación 181, 183
Legitimidade 29, 75, 198, 201, 215, 218, 219, 314
Licença Social para Operar 215, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 224, 226, 227
Licitações públicas sustentáveis 172, 176
Limites 7, 15, 43, 98, 108, 194, 196, 211, 217, 225, 231, 274, 361, 362, 366

M

Magaldi 260, 265, 267, 268, 269, 270
Masculinidade 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85
Medio ambiente 181, 182, 183, 184, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 233
Minas Gerais 1, 26, 27, 30, 32, 33, 37, 38, 167, 170, 219, 220, 251, 256, 322, 323, 324, 325, 327
Mobilidade transnacional 100, 101, 102, 103, 107, 108, 110
Moçambique 359, 360, 361, 362, 363, 368

N

Nutrição 147, 148, 347

P

Políticas Públicas 10, 11, 21, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 60, 62, 63, 65, 68, 70, 80, 86, 98, 99, 121, 122, 123, 124, 126, 136, 137, 139, 140, 145, 147, 148, 149, 152, 155, 156, 159, 175, 191, 235, 236, 241, 246, 247, 248, 249, 251, 256, 257, 258, 259, 277, 303, 304, 317, 318, 320, 323, 330, 334, 337, 338, 341, 348, 355, 369

Políticas Sociais Efetivas 239

Princípio de prevenção 181, 182, 183, 188, 189

Processos de Participação 124

Projeto de Desenvolvimento Sustentável 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 312

R

Racismo 68, 72, 73, 77, 79, 80, 81, 82, 83

Rede de atendimento 39, 40, 41, 42, 44

Redes Sociais 129, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300

Reforma agrária 150, 153, 302, 305, 306, 307, 309, 310, 311, 313, 314, 315, 317

Representação 74, 75, 76, 77, 82, 198, 260, 261, 262, 267, 269, 292, 313, 328, 331, 333, 334, 335, 337, 340, 341, 349, 362, 363

Resíduos sólidos 138, 139, 142, 143, 144, 145, 146, 178

Risco 26, 28, 39, 44, 78, 82, 116, 210, 215, 219, 223, 224, 226, 298

S

Securitização da imigração 100, 111

SEI-MG 26, 27

Sistemas de Gestão Eletrônica 26

Software 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38

Suspeição do Juiz 294, 298

Sustentabilidade 138, 146, 148, 175, 176, 178, 179, 191, 193, 215, 216, 217, 220, 223, 224, 225, 226, 231, 237, 305, 306, 320, 328, 329, 330, 331, 335, 337, 338, 340, 341, 342, 343, 347

T

Teatro africano 359, 368

Teatro moçambicano 359, 361, 364, 365, 366

Teoria da Escolha Pública 271, 273, 275, 282, 289, 290, 291, 292

Tradição 195, 202, 210, 269, 326, 327, 359, 360, 361, 366, 367

Tribunal Constitucional 228, 229, 230, 232, 233, 234, 237

V

Velhice 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99

Violência 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 106, 109, 224, 256, 257, 265, 312, 369

Violência contra a mulher 63, 64, 65, 68, 70, 80, 84

Vulnerabilidade 68, 78, 81, 131, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 215, 219, 225, 353

 **Atena**
Editora

2 0 2 0